



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.222, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016**

Dispõe sobre o **Programa de Fomento à Arte e Cultura de Mogi das Cruzes - PROFAC**, para o fomento aos programas, projetos e territórios culturais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o **Programa de Fomento à Arte e Cultura de Mogi das Cruzes - PROFAC**, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de fomentar programas, projetos e territórios culturais, de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e sem fins lucrativos, visando ao desenvolvimento e ao acesso aos bens culturais, observada a legislação pertinente.

**Art. 2º** Entende-se por:

**I - projeto cultural:** proposta de realização de obra, ação ou evento específico ao desenvolvimento, produção, pesquisa e/ou à difusão e preservação do patrimônio cultural no Município;

**II - proponente:** pessoa física ou jurídica, residente ou sediada no Município de Mogi das Cruzes há mais de 2 (dois) anos, com objetivo e atuação prioritariamente culturais, diretamente responsável pela promoção e execução do projeto artístico-cultural, com efetiva atuação devidamente comprovada;

**III - programa:** atividades específicas desenvolvidas a longo prazo;

**IV - territórios culturais (espaços independentes):** espaços físicos com iniciativas de gestão autônoma da sociedade civil que não sejam diretamente ligados a entidades públicas ou corporações privadas, que contemplam a prática das diferentes linguagens artísticas, notadamente quanto ao papel de produção, formação e difusão pública e que estejam legalmente ocupados, há pelo menos 2 (dois) anos, com a devida anuência do proprietário e reconhecimento popular local;

**V - parecerista:** profissional com atuação comprovada em específica área da produção e difusão cultural, membro da Comissão de Análise de Projetos - CAP, responsável pela análise dos projetos culturais e emissão de pareceres técnicos.

**Art. 3º** A Prefeitura de Mogi das Cruzes, por meio da Secretaria de Cultura, publicará, anualmente, no primeiro quadrimestre, edital de chamamento para projetos a serem fomentados pelo **Programa de Fomento à Arte e Cultura de Mogi das Cruzes - PROFAC**, com datas, prazos e todas as regulamentações nele mencionado.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

LEI Nº 7.222/16 - FLS. 2

**Art. 4º** O Programa de Fomento à Arte e Cultura de Mogi das Cruzes - PROFAC terá, anualmente, dotação própria no orçamento da Secretaria de Cultura, previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA, e terá como receita:

**I** - recursos recebidos pela Municipalidade, destinados ao Fundo Municipal de Cultura - FUMUC, ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mogi das Cruzes e ao Fundo do Sistema de Museus do Município - FUSMM;

**II** - receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Programa de Fomento à Arte e Cultura de Mogi das Cruzes - PROFAC;

**III** - receitas provenientes de locação e/ou exploração comercial de espaços públicos da Municipalidade, para atividades artístico-culturais;

**IV** - auxílios, subvenções, emendas parlamentares e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

**V** - rendimentos de aplicações financeiras;

**VI** - doações em espécie e legados de terceiros;

**VII** - quaisquer outros que lhe possam ser, legalmente, incorporados.

**Art. 5º** A forma de repasse dos recursos financeiros, prestação de contas e demais normativas estarão descritas no decreto regulamentador da presente lei.

**Art. 6º** As pessoas físicas só poderão ser contempladas com apenas um projeto e, as pessoas jurídicas, com mais de um projeto, desde que de artistas e/ou de territórios culturais diferentes.

**Parágrafo único.** Cada proponente só poderá ser contemplado com apenas um projeto de território cultural.

**Art. 7º** Fica determinada a abertura de conta corrente, única e específica, em instituição financeira de crédito oficial, para o recebimento e a movimentação dos recursos a serem repassados pelo Programa de Fomento à Arte e Cultura de Mogi das Cruzes - PROFAC.

**Art. 8º** Os recursos do Programa de Fomento à Arte e Cultura de Mogi das Cruzes - PROFAC serão destinados a:

**I** - apoiar a criação, pesquisa, produção, valorização e difusão das manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;

**II** - desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades artístico-culturais no Município;

**III** - estimular a sustentabilidade da produção artística e cultural no Município;



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

LEI Nº 7.222/16 - FLS. 3

**IV** - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

**V** - promover e incentivar festivais, concursos, exposições, cursos e semanas comemorativas;

**VI** - estimular o desenvolvimento cultural do Município em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

**VII** - apoiar ações de preservação e recuperação do patrimônio cultural tangível e intangível do Município;

**VIII** - incentivar a pesquisa, a iniciação artístico-cultural, a continuidade de projetos da comunidade de relevância cultural e a divulgação do conhecimento, em especial sobre a organização da cultura e a renovação das linguagens artísticas;

**IX** - selecionar os valores humanos destinados à arte e à cultura e promover o seu aperfeiçoamento;

**X** - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

**XI** - valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade.

**Art. 9º** Os projetos a serem financiados pelo **Programa de Fomento à Arte e Cultura de Mogi das Cruzes - PROFAC** incentivarão a produção cultural no Município de Mogi das Cruzes, enquadrando-se em uma ou mais áreas culturais, a saber:

**I - música:** linguagem artística que se expressa através da organização dos sons;

**II - artes cênicas:** linguagens artísticas relacionadas aos segmentos de teatro, performance, circo, ópera e congêneres;

**III - dança:** linguagem artística relacionada aos movimentos rítmicos do corpo, conduzidos ou não por música;

**IV - artes plásticas e visuais:** linguagens artísticas compreendendo desenho, escultura, colagem, pintura, instalação, gravura (litogravura, serigrafia, xilogravura, gravura em metal e congêneres), bem como a criação ou reprodução mediante o uso de meios eletrônicos, mecânicos, cibernéticos ou artesanais de realização;

**V - fotografia:** linguagem baseada em processo de captação e fixação de imagens por meio de câmeras (máquinas de fotografar, manuais ou digitais) e películas (filmes) previamente sensibilizadas, além de outros acessórios de produção e reprodução;

**VI - cinema, vídeo e multimeios:** linguagens artísticas e documentais relacionadas, respectivamente, com a produção de filmes cinematográficos ou videográficos, do registro de sons e imagens, obedecendo a um roteiro determinado;

**VII - artesanato:** arte de confeccionar peças e objetos manufaturados, não seriados e em pequena escala, sem o auxílio de máquinas sofisticadas de produção;



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

LEI Nº 7.222/16 - FLS. 4

**VIII - folclore e manifestações populares:** conjunto de manifestações típicas, tangíveis e intangíveis, transmitida de geração a geração, traduzindo conhecimento, usos, costumes, crenças, ritos, mitos, lendas, fantasias, alegorias, cantorias, culinária, brinquedos populares, literatura oral, folguedos populares e congêneres;

**IX - biblioteca:** instituição de acesso público destinada à promoção da leitura e difusão do conhecimento, congregando acervos de livros, periódicos e materiais especiais (selos, livros falados, documentos em braile, moedas, partituras, hemeroteca, cd-rom, vídeos e outros suportes informacionais), organizados para o estudo, pesquisa, lazer e consulta;

**X - arquivo:** instituição de acesso público destinada à preservação da memória documental para o estudo, a pesquisa e a consulta;

**XI - literatura e publicações em geral:** linguagem que utiliza a arte de escrever e a oralidade, em prosa ou verso nos gêneros conto, romance, crônicas, ensaio, poesia e congêneres, revistas e periódicos de caráter artístico-cultural que visem à promoção e à divulgação das artes e da cultura;

**XII - museu:** instituição permanente que não tenha fins lucrativos e que funcione a serviço da sociedade, aberta à visitação pública e, também, que conserve, pesquise e exponha coleções de objetos culturais e/ou científicos, tendo como objetivos, preferencialmente de modo integrado, o estudo, a educação e o entretenimento, no que concerne aos visitantes, incluindo-se nesta definição, entre outros, os centros de difusão e educação científica;

**XIII - patrimônio histórico e cultural:** procedimento de resgate, restauro, revitalização e conservação dos bens tangíveis e intangíveis (material e imaterial) de relevância histórica, artística, arquitetônica, ambiental, paisagística, arqueológica, paleontológica, documental, iconográfica, mobiliária, imobiliária, etnográfica e etnológica, incluindo pesquisas, inventários, publicações, educação, difusão e divulgação;

**XIV - formação:** projetos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, à iniciação artístico-cultural, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura;

**XV - transversalidade cultural:** projetos artísticos ou culturais correspondentes aos diferentes grupos que constituem a sociedade, presentes sob as várias formas na vida cotidiana em seu caráter plural.

**Art. 10.** São vedadas as inscrições de projetos, programas ou territórios culturais que tenham recebido ou que venham a receber recursos advindos de quaisquer tipos de convênios, apoios, fomentos, incentivos ou subvenções celebrados com a Administração Pública, seja ela municipal, estadual ou federal, no mesmo período.

**Parágrafo único.** Caso o projeto aprovado no **Programa de Fomento à Arte e Cultura de Mogi das Cruzes - PROFAC** seja contemplado com outra forma de fomento, a que alude **caput** deste artigo, deverá o proponente optar por um deles.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

LEI Nº 7.222/16 - FLS. 5

**Art. 11.** É vedada a apresentação de projetos ao **Programa de Fomento à Arte e Cultura de Mogi das Cruzes - PROFAC** de servidores pertencentes ao quadro da Secretaria de Cultura, membros da Comissão de Análise de Projetos - CAP, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

**Art. 12.** Não serão aprovados projetos de proponentes que estejam em débito com o Município, Estado e/ou a União.

**Art. 13.** Serão aplicadas ao **Programa de Fomento à Arte e Cultura de Mogi das Cruzes - PROFAC** normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 14.** Além das sanções penais cabíveis, o proponente que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados, sofrerá as sanções penais e administrativas previstas em lei, inscrito em dívida ativa da Fazenda Municipal e excluído de qualquer projeto apoiado pelo **Programa de Fomento à Arte e Cultura de Mogi das Cruzes - PROFAC**, por um período de 2 (dois) anos após o cumprimento dessas obrigações.

**Art. 15.** Além das sanções penais cabíveis, será aplicada multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor repassado ao proponente que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou de recursos, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 16.** Nos projetos financiados nos termos desta lei deverão constar, em destaque, as logomarcas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, Secretaria de Cultura, Programa Diálogo Aberto e do **Programa de Fomento à Arte e Cultura de Mogi das Cruzes - PROFAC** como financiadores do projeto, conforme manual de aplicação da logomarca.

**Art. 17.** As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município.

**Parágrafo único.** Em caso de pesquisa, capacitação, intercâmbio cultural, formação, especialização e/ou aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura, o resultado das informações e experiências absorvidas devem ser aplicadas, disseminadas, divulgadas e compartilhadas no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

LEI Nº 7.222/16 - FLS. 6

**Art. 18.** Todo e qualquer bem permanente adquirido com recursos do **Programa de Fomento à Arte e Cultura de Mogi das Cruzes - PROFAC** terá seu uso e manutenção sob a responsabilidade do proponente no devido período de utilização, será incorporado ao patrimônio do Município sob a administração da Secretaria de Cultura e terá seu regramento descrito no decreto regulamentador da presente lei.

**Art. 19.** Fica autorizada a criação, junto à Secretaria de Cultura, de uma Comissão de Análise de Projetos - CAP, independente e autônoma, formada paritariamente por pareceristas representantes do setor cultural e por técnicos da Administração Municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º A Comissão de Análise de Projetos - CAP será formada por 4 (quatro) membros da sociedade civil e 4 (quatro) membros do Poder Público, sendo 6 (seis) titulares e 2 (dois) suplentes, atendendo à composição prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º Os pareceristas da CAP deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 3º Os membros da CAP terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos conforme regramento estabelecido no decreto regulamentador.

§ 4º A CAP terá por finalidade analisar o aspecto orçamentário, relevância e o mérito do projeto, conforme estabelecido em regulamento.

§ 5º Será impedida de participar da CAP pessoa que, nos últimos 2 (dois) anos, tenha mantido relação profissional com proponentes participantes do edital de seleção de projetos e, caso aconteça, novo membro deverá ser nomeado.

**Art. 20.** Após a formação da Comissão de Análise de Projetos - CAP, o Secretário de Cultura designará entre os membros escolhidos o Presidente e o Vice-Presidente, até que sejam escolhidos conforme Regimento da CAP.

**Parágrafo único.** Conforme estabelecido em seu Regimento Interno e no decreto regulamentador, o Presidente ou, em sua falta, o seu Vice, terá o voto de desempate nas análises.

**Art. 21.** No caso de vacância na CAP, assumirá o suplente e, permanecendo a vacância, novo parecerista será nomeado pelo Secretário de Cultura, até que novo membro seja nomeado conforme regulamento.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.222/16 - FLS. 7**

**Art. 22.** Os membros da Comissão de Análise de Projetos - CAP serão indicados pelo Secretário de Cultura e nomeados pelo Prefeito.

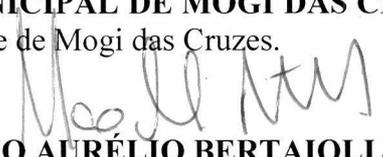
**Art. 23.** A CAP terá autonomia na análise técnica e decisão de seleção quanto ao projeto apresentado, inclusive para desclassificar projetos que não atendam aos requisitos mínimos exigidos conforme regulamento.

**Art. 24.** Deverão ser publicados no Edital de Seleção dos Projetos do **Programa de Fomento à Arte e Cultura de Mogi das Cruzes - PROFAC** os critérios para análise e seleção dos mesmos.

**Art. 25.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação oficial.

**Art. 26.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 3 de novembro de 2016, 456º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**

Prefeito Municipal

  
**Mateus Sartori Barbosa**  
Secretário de Cultura

  
**Perci Aparecido Gonçalves**  
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 3 de novembro de 2016. Acesso público pelo site [www.mogidascruzes.sp.gov.br](http://www.mogidascruzes.sp.gov.br)

  
**José Maria Coelho**  
Secretário Adjunto de Governo